

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005
(Da Sra. SANDRA ROSADO)

Altera o art. 94 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei Altera o art. 94 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso.

Art. 2º o art. 94 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, passa a vigorar com a seguinte redação :

“Art. 94. Aos crimes previstos nesta Lei, cuja pena máxima privativa de liberdade seja superior a 2 (dois) anos e não exceda a 4 (quatro) anos, aplica-se o procedimento sumaríssimo previsto nos artigos 77 e seguintes da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem por fim precípua corrigir algumas controvérsias que estão ocorrendo em relação ao conteúdo do artigo 94 do Estatuto do Idoso. Esse artigo submete os crimes, previstos na lei 10.741/03, cujas penas máximas não excedam a 4 (quatro) anos, ao procedimento previsto



F8D350EC48

na Lei nº 9.099/95, e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Ocorre, porém que a atual redação do dispositivo tem gerado algumas polêmicas no meio jurídico, distorcendo a vontade do legislador, sobretudo no que se refere aos crimes de menor potencial ofensivo.

Originalmente , o conceito de infração de menor potencial ofensivo abrangia os crimes em que a lei cominasse pena máxima de até 1 (um) ano de reclusão, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.099/95. Posteriormente, segundo a inteligência do parágrafo único do artigo 2º, da Lei nº 10.259/2003, a definição foi estendida, alcançando-se os delitos cuja pena máxima não fosse superior a 2 (dois) anos de reclusão.

Parte da doutrina defende que o Estatuto do Idoso, em seu artigo 94, deu nova definição ao conceito de crimes de menor potencial ofensivo, elevando-se o seu critério restritivo de 2 (dois) para 4(quatro) anos. Assim, todos os delitos que se enquadrassem no critério quantitativo, previsto no artigo em debate, seriam beneficiados por institutos despenalizadores contidos na lei 9.099/95, tais como a transação penal e o termo circunstanciado.

Cabe salientar que as seguintes infrações, previstas no Estatuto do Idoso, comportariam os benefícios despenalizadores da lei 9.099/95: abandono de idoso (art. 98); maus tratos qualificado por lesão corporal grave (art. 99, § 1º); apropriação indébita de proventos; pensão ou renda do idoso (art. 102); exibição de informações ou imagens depreciativas ou injuriosas ao idoso (art. 105); indução do idoso sem discernimento à assinatura de procuração para administração de bens (art. 106); e, lavratura de ato notarial que envolva idoso sem discernimento e sem representação legal (art. 108).

Destarte, estar-se-ia gerando benefícios àqueles que praticassem crimes contra a pessoa idosa, acentuando ainda mais a posição de maior vulnerabilidade ostentada pela vítima. Seria, portanto, ilógico que o Estatuto, visando coibir a prática de delitos contra idosos, aumentasse o rigor de penas para alguns delitos e, paradoxalmente, permitisse a aplicação de



benefícios despenalizadores durante a persecução criminal. Não há razões para dispensar tratamento de menor gravidade aos crimes previstos no Estatuto do Idoso. Não seria razoável que, impondo um tratamento penal mais rigoroso aos autores de crimes contra o idoso, o Estatuto , ao mesmo tempo, permitisse a aplicação de institutos despenalizadores.

Na verdade, a intenção do legislador , expressa no artigo 94 do Estatuto do Idoso, é somente aplicar o procedimento sumaríssimo previsto na Lei dos Juizados Especiais Criminais, imprimindo maior celeridade aos processos criminais em que figurem como vítimas pessoas idosas. Nesse caso, a demora na aplicação do direito tem maior relevo, visto que a vítima é pessoa com idade igual ou superior a 60 (Sessenta) anos.

Portanto, o Estatuto não ampliou o conceito de infração penal de menor potencial ofensivo, nem tão pouco permitiu a aplicação dos institutos da transação penal e do termo circunstanciado aos delitos contidos na lei 10.741/2003 – Estatuto do Idoso.

Assim, com o intuito de corrigir esta distorção legislativa e pacificar o entendimento acerca do artigo 94 da Lei 10.741/2003, apresenta-se essa reforma legislativa.

Nesse sentido, o projeto estabelece nova redação ao artigo 94 do Estatuto do Idoso. Esclarece que aos crimes previstos nessa Lei, cuja pena máxima privativa de liberdade seja superior a 2 (dois) anos e não exceda a 4 (quatro) anos, aplica-se o procedimento sumaríssimo previsto nos artigos 77 e seguintes da Lei nº 9.099/95. Não se admite , por conseguinte, a aplicação dos institutos despenalizadores da transação penal e do termo circunstanciado, previstos respectivamente nos artigos 69 e 76 da Lei 9.099/05.

Isso posto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2005.



F8D350EC48

Deputada SANDRA ROSADO



F8D350EC48